



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 166/2017 - CPMIJBS

Brasília, 30 de novembro de 2017

A Sua Senhoria o Senhor

**Luiz Roberto Ungaretti de Godoy**

Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional  
do Ministério da Justiça

**Assunto: Pedido de Cooperação Internacional – CPMI JBS**

Senhor Diretor,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 1 de 2017, do Congresso Nacional, e em resposta ao Ofício nº 8585/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, o qual recomendou alguns ajustes por parte desta CPMI para poder atender o Ofício nº 109/2017-CPMIJBS, encaminho em anexo a documentação requerida para fins de solicitação de assistência jurídica em matéria penal.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Ataídes Oliveira.

**Senador Ataídes Oliveira**  
Presidente da CPMI-JBS

**SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA**  
**PENAL**

**TRAMITAÇÃO EM SIGILO? SIM.**

**AS LOCALIDADES ORIGEM E DESTINO DA SOLICITAÇÃO SÃO FRONTEIRIÇAS ENTRE SI? NÃO.**

**1. DESTINATÁRIOS:** Federal Bureau of Investigation (FBI) e Federal Reserve System (FED).

**2. REMETENTE:** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça do Brasil.

**3. AUTORIDADE REQUERENTE:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS (CPMI – JBS), do Congresso Nacional, criada por meio do Requerimento nº 1, de 2017 – CN. Sobre a atribuição da referida comissão parlamentar de inquérito, é importante fazer os esclarecimentos abaixo:

*1. Introdução*

O Parlamento brasileiro, assim como sucede em outros países, apresenta basicamente duas funções principais. Por um lado, há a função legislativa, pela qual são criadas novas normas no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, há a competência fiscalizatória, mediante a qual o Parlamento avalia a constitucionalidade, legalidade e mérito de atos praticados por agentes públicos ou particulares, uma vez que é inerente ao Poder Legislativo, para bom desempenho de suas funções, a possibilidade de apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público.

Como um dos instrumentos a serviço da competência fiscalizatória do Congresso Nacional, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 58, § 3º, define as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) nos seguintes termos:

“Art. 58 .....

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Do dispositivo acima, notam-se as seguintes características das CPIs:

- a) São compostas por membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e/ou Senadores da República);
- b) Têm a finalidade de investigar ilícitos civis ou criminais; e
- c) São titulares de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Esses três aspectos serão examinados em maiores detalhes abaixo.

## *2. Composição das Comissões Parlamentares de Inquérito*

Seguindo a tradição constitucional brasileira, a Constituição Federal de 1988 manteve a possibilidade da criação de CPIs pelas duas Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Do ponto de vista da composição dessas Comissões, há três possibilidades: a) composição exclusiva por Deputados Federais; b) composição exclusiva por Senadores da República; ou c) composição mista por Deputados e Senadores.

Trata-se de instituição fundamental para a democracia brasileira, pois são instrumentos decisivos para que as Casas do Congresso Nacional possam, de maneira efetiva, exercer seu papel de fiscalização, especialmente no que se refere aos atos do Poder Executivo.

No direito brasileiro, a criação de CPIs se dá mediante requerimento, que não depende de deliberação do Plenário da Casa respectiva, formulado por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou de 1/3 de ambas as Casas no caso de Comissões Parlamentares de Inquérito Mistas (CPMIs). Desse modo, uma vez formulado o requerimento, é obrigatória a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É importante ressaltar que as Comissões Parlamentares de Inquérito são, por igual, previstas em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Como exemplo, menciona-se a Alemanha (art. 44 da Lei Fundamental da Alemanha), Espanha (art. 76 da Constituição da Espanha), Estados Unidos da América, Reino Unido, Itália (art. 82 da Constituição da República Italiana), e Portugal (art. 178 da Constituição de República Portuguesa).

A partir da Lei Constitucional nº 2008-724, de 23 de julho de 2008, também a Constituição da República Francesa passou a prever, em seu art. 51-2, a existência das Comissões Parlamentares de Inquérito (“comissions d’enquête”) que podem ser criadas na Assembleia Nacional ou no Senado.

### *3. Finalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito*

Conforme o mencionado art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as CPIs são constitucionalmente competentes para investigar “fato determinado”. Isso significa que não há a investigação de uma generalidade de fatos desconexos entre si, mas um conjunto de fatos concretos que implicam possíveis ilicitudes civis ou criminais.

O objetivo de uma CPI é identificar essas ilicitudes, que por sua gravidade e extensão despertam comoção política e social. No caso de identificar responsáveis, a Comissão encaminha suas conclusões para as autoridades competentes, que promoverão as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Mediante a investigação das Comissões, são apurados fatos relativos à conduta de agentes públicos e privados que provocam prejuízos à sociedade brasileira. Nesses casos, a colaboração do Congresso Nacional tem se mostrado decisiva na apuração de responsáveis e adoção das medidas legais cabíveis, bem como no aperfeiçoamento da legislação a respeito dos fatos investigados. Abaixo são mencionados dois exemplos de Comissões Parlamentares de Inquérito criadas no Congresso Nacional que apresentaram resultados positivos.

Em 1993, foi criada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar supostos ilícitos na alocação de recursos públicos do Orçamento da União. Foi investigada a existência de desvios de recursos públicos que ultrapassariam a marca de R\$ 100 milhões. Haveria um sistema de direcionamento de recursos públicos para pessoas jurídicas que, posteriormente, repassariam parte do valor para parlamentares. Após intensas atividades da Comissão, foram cassados os mandatos de seis deputados federais. Além disso, houve aumento da transparência e do controle da formulação e execução orçamentária, para que futuros desvios de recursos públicos fossem evitados.

Em 2012, foi criada no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra Mulher. Essa Comissão partiu da constatação de que o Brasil ocupava a 12ª posição em um ranking de 73 países com maiores taxas de homicídio de mulheres, sendo que 40% desses crimes ocorriam dentro do ambiente doméstico. Após o levantamento das falhas das políticas públicas nessa área, foram apresentados diversos projetos de lei para proteção da mulher, como o atendimento prioritário no sistema de saúde pública e direito à assistência previdenciária temporária no caso de violência doméstica. Como um dos frutos dessa Comissão, foi aprovada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime de feminicídio.

#### *4. Poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito*

O § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988 foi expresso ao determinar que as Comissões Parlamentares de Inquérito dispõem de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”. Isso significou o

fortalecimento dos poderes de investigação dessas Comissões, uma vez que as Constituições anteriores não previam tal competência ampla.

Disso resulta que a Carta de 1988 concedeu às CPIs os mesmos poderes de investigação conferidos às autoridades judiciais para investigar ilícitos civis e criminais. Deve ser ressaltado que outros países também preveem expressamente a atribuição de poderes de investigação de autoridade judicial para essas Comissões. Como exemplos, mencionam-se Itália e Portugal.

A legislação infraconstitucional especifica alguns poderes das CPIs. Determina o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952:

“**Art. 2º** No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

No que se refere ao acesso a documentos protegidos pelo sigilo bancário, estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

“**Art. 4º** O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”

Além disso, a própria Constituição determina que os regimentos de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão estabelecer outras competências investigativas para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, estabelece o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.”

Diante dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais acima descritos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro – fixou o entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito podem, entre outros (por exemplo, STF, Mandado de Segurança 25.668, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/03/2006):

- a) Convocar testemunhas e investigados para oitiva;
- b) Requisitar quaisquer documentos de órgãos públicos e privados;
- c) Determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico (registros de números telefônicos que receberam ou enviaram ligações) de investigados; e

d) Realizar inspeções e outras diligências de natureza investigativa.

Contudo, é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal também estabeleceu algumas limitações aos poderes de investigação das CPIs. Com base na ideia de que a restrição a alguns direitos fundamentais estaria submetida a uma “reserva de jurisdição”, essas Comissões não podem (por exemplo, STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/11/2000):

a) Determinar a realização de interceptação telefônica (escuta da comunicação telefônica);

b) Determinar a prisão cautelar de investigados, exceto no caso de crime em flagrante;

c) Determinar a realização de busca e apreensão ou de outras medidas cautelares típicas do processo penal.

Questão interessante surge a respeito do compartilhamento de informações entre as CPIs e as autoridades policiais a respeito de investigações em curso. No direito brasileiro, não há limitação ao objeto de CPI no que se refere a fatos também apurados em investigação criminal ou processo penal. Isso significa que a Comissão pode investigar fatos que estejam sendo apurados em investigação ou processo penal em curso.

Em face disso, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento da possibilidade de compartilhamento de informações entre diversas autoridades, entre elas a autoridade policial, inclusive no que se refere a documentos sigilosos. Destaca-se o seguinte julgado:

**“Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade.**

Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. **A existência de procedimento penal investigatório, em tramitação no órgão judiciário competente, não impede a realização de atividade apuratória por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que seus objetos sejam correlatos, pois cada qual possui amplitude distinta, delimitada constitucional e legalmente, além de finalidades diversas. Precedentes. As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52).** Precedentes. A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes. É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida." [STF, Tribunal Pleno, HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010 (grifos nossos)].

Finalmente, do compartilhamento de informações sigilosas, o STF tem excluído apenas as informações colhidas em interceptações telefônicas e depoimentos feitos em sede de delação premiada (STF, Mandado de Segurança – Medida Cautelar – nº 24.483, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/08/2008 e decisões monocráticas no Mandado de Segurança nº 33.278, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/11/2014 e na Reclamação nº 17.623, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08/10/2014).

Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro, as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,

podendo requisitar os documentos necessários para o cumprimento de suas atribuições.

**Dados para contato:** Senador da República Ataídes Oliveira (Presidente da CPMI da JBS), SENADO FEDERAL, COCETI, Anexo 11, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, CEP 70165-900, Brasília/DF, Brasil, Telefone: +55 (61) 3303-3490 - gerald@senado.leg.br- assaife@senado.leg.br.

**4. REFERÊNCIA:** Investigação instaurada para apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa JBS e sua *holding*, J&F, em operações realizadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e sua subsidiária integral, BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS (CPMI – JBS), do Congresso Nacional, foi criada por meio do Requerimento nº 1, de 2017 – CN.

**5. FATOS:** A investigação tem como objetivo apurar fraudes e irregularidades em aportes concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio da subsidiária BNDESPAR, às empresas JBS e à J&F. Segundo a Polícia Federal, R\$ 8,1 bilhões teriam sido liberados com velocidade recorde, por meio da corrupção de funcionários públicos e agentes políticos. A liberação do dinheiro ocorreu a partir de junho de 2007, para que o grupo comprasse empresas do ramo frigorífico, inclusive nos Estados Unidos.

De acordo com a Polícia Federal, as transações foram executadas sem a exigência de garantias e com a dispensa indevida de prêmio contratualmente previsto, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$ 1,2

bilhão aos cofres públicos. O dinheiro teria permitido à empresa se tornar uma das gigantes mundiais de processamento de carne.

Nesse contexto, suspeita-se que, no ano de 2009, os principais acionistas da empresa JBS, os irmãos Joesley Batista e Wesley Batista, tenham se tornado sócios da empresa *offshore Blessed Holding LLC*. Isso porque verificou-se que eles informaram, em suas declarações de imposto de renda, que adquiriram, cada um, 50% das ações da *Blessed Holding LLC*, por um total de US\$ 300 milhões.

Como a *Blessed Holding LLC* possuía, mesmo que indiretamente, mais de 5% das ações da JBS, era obrigação, segundo a Lei das Sociedades Anônimas, ter o nome de seus sócios divulgados. Entretanto, a empresa JBS sempre negou que os acionistas Joesley e Wesley Batista fossem sócios da empresa, tendo apenas se limitado a dizer que os sócios eram duas seguradoras com sede nas Ilhas Cayman e Porto Rico, respectivamente, a *Light House Capital Insurance Company* e a *US Commonwealth Life*.

Acredita-se que essas seguradoras atuavam como representantes da família Batista, uma vez que, em documentos entregues a procuradores da república, Joesley Batista informou que os seus filhos e os de seu irmão (Wesley) são beneficiários das apólices emitidas pelas seguradoras.

Ademais, suspeita-se que a *Blessed Holding LLC* tenha sido um instrumento utilizado para que a família Batista adquirisse, no ano de 2009, o frigorífico Bertin por uma fração do valor anunciado na época da fusão entre as duas empresas. Isso porque a *offshore* foi criada em 16 de dezembro de 2009, às vésperas da conclusão da fusão da JBS e do grupo Bertin. Uma semana depois, a *Blessed* adquiriu 70% da nova empresa por apenas US\$ 10

mil, sendo que, em março do ano seguinte, as seguradoras se tornaram donas da referida *offshore*.

Esse arranjo societário alterou completamente os termos do negócio que criou a maior empresa de proteína animal do mundo. A Receita Federal do Brasil afirmou que esse tipo de estrutura é usado para esconder patrimônio. Sendo assim, acredita-se que a *Blessed Holding LLC* seja uma empresa de fachada utilizada para camuflar os acionistas da empresa JBS e, com isso, promover a evasão fiscal e prejudicar acionistas minoritários.

Portanto, é importante para os trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito a identificação da composição societária da empresa *Blessed Holding LLC*, desde a sua criação.

**6. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:** Crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; crime de constituição e participação em organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e crime contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

- **Código Penal:**

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

- **Lei 9.613, de 3 de março de 1998:**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de

aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:**

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

- **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**7. DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA:** O Senado Federal, atuando com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, em conformidade com o art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, requer, nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/09, de 2 de maio de 2001), o fornecimento do estatuto ou contrato social, com posteriores alterações e documentos, da empresa *Blessed Holding LLC*, com sede em Delaware, nos Estados Unidos da América, que permitam identificar a composição de sua participação acionária, bem como todos os sócios, desde a sua criação.

**8. OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO:** A solicitação tem como principal objetivo identificar a composição acionária da empresa *Blessed Holding LLC* e verificar a eventual participação dos executivos Joesley e Wesley Batista como sócios ocultos da referida empresa.

**9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS:** Os documentos devem permitir a identificação da composição acionária da empresa *Blessed Holding LLC*, desde a sua criação. Requer-se, ademais, que as informações sejam prestadas por meio do fornecimento de uma lista única, com o nome e informações pessoais dos acionistas/sócios.

**10. ANEXOS:** Requerimento nº 210, de 2017, do Congresso Nacional do Brasil; Requerimento nº 162, de 2017, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS; Documento oriundo do sítio do Departamento de Estado de Delaware (“Division of Corporations”).

Brasília, de novembro de 2017

Ataídes Oliveira  
Senador da República  
*Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS*

**REQUEST FOR MUTUAL LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL  
MATTERS**

**CONFIDENTIAL PROCESSING?**

YES.

**ARE THE LOCATIONS OF ORIGIN AND DESTINATION OF THE  
REQUEST LOCATED IN A CROSS-BORDER REGION? NO.**

1. **ADDRESSEES:** Federal Bureau of Investigation (FBI) and Federal Reserve System (FED).
2. **ADDRESSER:** Department of Asset Recovery and International Legal Cooperation (DRCI, in the Brazilian acronym) of the National Secretariat of Justice (SNJ, in the Brazilian acronym) of the Brazilian Ministry of Justice.
3. **PETITIONING AUTHORITY:** Joint Parliamentary Inquiry Committee on JBS (CPMI - JBS), of the National Congress, established through the Request No. 1, 2017 - CN. About the assignments of the aforementioned parliamentary committee of investigation, it is important to provide the following clarifications:

*1. Introduction*

The Brazilian Parliament, as in other countries, has basically two main functions. The first one is the legislative function, which enables the creation of new rules within the Brazilian legal system. The second one is the oversight function, which allows the Parliament to assess the constitutionality, legality and merit of acts performed by public or private agents. To fulfill its duties, the authority to investigate and scrutinize cases of public interest is inherent to the Legislative Branch.



As one of the instruments at the disposal of the oversight function of the National Congress, article 58, paragraph 3 of the Brazilian Federal Constitution, defines the Parliamentary Inquiry Committees (CPIs, in the Brazilian acronym) as follows:

“Art. 58 .....

.....

Paragraph 3. Parliamentary inquiry committees, which shall have the powers of investigation inherent to the judicial authorities, in addition to other powers set forth in the regulations of the respective Houses, shall be created by the Chamber of Deputies and by the Federal Senate, jointly or separately, upon the request of one-third of their members, to investigate a given fact and for a certain period of time, and their conclusions shall, if applicable, be forwarded to the Public Prosecution Service to determine the civil or criminal liability of the offenders.”

From the above provision, the following features of the CPIs are worthy of note:

- a) They are composed of members of the National Congress (Federal Deputies and/or Senators);
- b) Their purpose is to investigate civil or criminal violations; and
- c) They have powers of investigation, which are inherent to judicial authorities.

These three aspects will be further examined below.

## *2. Composition of the Parliamentary Inquiry Committees*



Following in Brazilian constitutional tradition, the 1988 Federal Constitution maintained the authority of both Houses of the National Congress (Chamber of Deputies and Federal Senate) to create CPIs. As regards the composition of these Committees, there are three possibilities: a) Federal Deputies only; b) Senators only; or c) joint composition with both Deputies and Senators.

CPIs are fundamental for the Brazilian democracy, as they are decisive instruments for the Houses of the National Congress to perform effectively their oversight role, especially as regards the acts of the Executive Branch.

Within the Brazilian Law, CPIs are created by means of a request, submitted by one third of the members of the Chamber of Deputies or the Senate; or one third of both Houses, in the event of a Joint Parliamentary Inquiry Committee (CPMIs, in the Brazilian acronym). The request does not need to undergo deliberation in any of the plenaries. Thus, once the request is submitted, the establishment of the Parliamentary Inquiry Committee is mandatory.

It is noteworthy that Parliamentary Inquiry Committee are foreseen in the legal systems of several other countries. Examples are Germany (article 44 of the Basic Law of Germany); Spain (article 76 of the Constitution of Spain); United States of America; United Kingdom; Italy (article 82 of the Constitution of the Italian Republic); and Portugal (article 178 of the Constitution of the Portuguese Republic).



As of Constitutional Law No. 2008-724, of July 23, 2008, the Constitution of the French Republic has also introduced, in its article 51-2, the existence of the Parliamentary Inquiry Committees (“commissions d’enquête”), which can be established within the National Assembly or the Senate.

### *3. Purpose of the Parliamentary Committees of Investigation*

As mentioned in article 58, paragraph 3 of the Federal Constitution, CPIs are constitutionally competent to investigate “a given fact”. This means that a set of concrete facts that involve possible civil or criminal violations are investigated, while general, disconnected facts are not.

The purpose of a CPI is to identify these violations, which, due to their gravity and extension, cause a political and social commotion. If the perpetrators are identified, the Committee forwards its conclusions to the competent authorities to adopt the applicable judicial or extrajudicial measures.

Through the CPIs’ inquiry, facts related to the conduct of public and private agents that cause damage to the Brazilian society are investigated. In such cases, the investigation carried by the National Congress has been decisive to identify perpetrators and adopt the applicable legal proceedings, as well as to improve the correlated legislation. Two examples follow below of Parliamentary Inquiry Committees established by the National Congress, which had positive outcomes.



In 1993, a Joint Parliamentary Inquiry Committee was created to investigate alleged misuse of public funds of the Union Budget. The misapplication of public funds surpassing R\$ 100 million was investigated. Supposedly, public funds were being directed to legal entities that would later transfer part of the amount to members of the Parliament. After intense activities of the Committee, six federal deputies were removed from office. In addition, budgetary transparency and control increased to prevent future misapplication of public funds.

In 2012, the Senate established the Parliamentary Inquiry Committee on Violence Against Women. This Committee's starting point was the fact that Brazil ranked 12th amidst 73 countries with the highest levels of female homicide, 40% of which committed in the domestic environment. After a survey of the flaws of public policies in this area, several draft bills to protect women were presented, such as priority treatment within the public health system and the right to temporary social security assistance in cases of domestic violence. One of the outcomes of this Committee was Law No. 13,104, of March 9, 2015, which typified the crime of femicide.



#### 4. *Investigative Powers of the Parliamentary Committees of Investigation*

Paragraph 3 of article 58 of the 1988 Federal Constitution expressly determined that Parliamentary Inquiry Committees have “powers of investigation inherent to the judicial authorities, in addition to other powers set forth in the regulations of the respective Houses.” This strengthened the investigative powers of the Committees, since the previous Constitutions did not provide for such broad competence.

As a result, the 1988 Constitution granted the CPIs the same investigative powers of judicial authorities to investigate civil and criminal violations. It is noteworthy that other countries also expressly grant their committees the investigative powers inherent to judicial authorities. Italy and Portugal are examples of such countries.

Non-constitutional rules also specify some of the powers inherent to CPIs. Article 2 of Law No. 1,579, of March 18, 1952 provides:

“**Article 2** In the fulfillment of their duties, Parliamentary Inquiry Committees may determine measures it considers necessary and summon Ministers of State; take the testimony of any federal, state or municipal authority; hear defendants; probe any witnesses under oath; request information and documents from the direct or indirect public administration or any of its foundations; and travel to places where their presence is necessary.”

As regards access to documents under bank secrecy, article 4 of Supplementary Law No. 105, of January 10, 2001 provides:

“Article 4. Within their respective jurisdiction, the Central Bank of Brazil and the Brazilian Securities and Exchange Commission, and the financial institutions shall provide the Federal Legislative Branch with the confidential information and documents that are undoubtedly necessary for the fulfillment of their respective constitutional and legal duties.

Paragraph 1. The parliamentary committees of investigation, in the fulfillment of their constitutional and legal duties of broad investigation shall obtain the necessary confidential information and documents directly from the financial institutions or through the Central Bank of Brazil or the Brazilian Securities and Exchange Commission.



Paragraph 2. The information requests referred to in this article shall be subject to prior approval by the plenary of the Chamber of Deputies, of the Senate, or of their respective parliamentary committees of investigation.”

In addition to that, the Constitution itself determines that the internal rules of both Houses of the National Congress may establish other investigative powers for the Parliamentary Inquiry Committees.

In this regard, article 148 of the Standing Rules of the Federal Senate provides:

“Article 148. To perform its duties, the parliamentary committee of investigation shall have the investigative powers inherent to judicial authorities, as well as authority to proceed with any inquiry deemed necessary. It may summon Federal Ministers, take the testimony of any authority, probe witnesses under oath, hear defendants, request from public agencies information or documents of any nature, and request that the Federal Audit Court conduct inspections and audits deemed necessary.”

In view of the constitutional and legal provisions and internal rules described above, the case law of the Federal Supreme Court (STF, in the Brazilian acronym) - the Brazilian Highest Court within the Judicial Branch - settled the understanding that Parliamentary Inquiry Committees may, among other things (see STF, Writ of Mandamus 25,668, En Banc Court, Rapporteur Justice Celso de Mello, j. March 23, 2006):

- a) Call upon witnesses and suspects to be heard;
- b) Request any documents from public or private bodies;
- c) Determine the breaking of bank, tax or telephone secrecy (records of telephone numbers which received or made calls) of suspects; and



- d) Carry out inspections and take other measures of an investigative nature.

However, it is noteworthy that the Federal Supreme Court has also settled some limits to the CPIs' powers of investigation. Based on the idea that the restraint of some fundamental rights would be subject to an "exclusive jurisdiction", CPIs may not (see STF, En Banc Court, Writ of Mandamus No. 23,652, Rapporteur Justice Celso de Mello, j. Nov. 22, 2000):

- a) Determine telephone interception (tapping of telephone communication);
- b) Determine the provisional imprisonment of suspects, except in cases of in flagrante delicto crimes.
- c) Determine search and seizure or other provisional remedies typical of criminal procedures.

An interesting issue arises as regards sharing information among CPIs and police authorities relating to investigations in progress. In the Brazilian Law, there are no limits to the subject of a CPI as regards the facts also scrutinized in criminal investigations or criminal procedures. This means that the Committee may probe into facts under investigation or in a criminal procedure in progress.

In view of this, the Federal Supreme Court adopted an opinion regarding the possibility of information sharing among several authorities, the police included, encompassing classified documents. The following decision is noteworthy:

**“Habeas corpus. Parliamentary Inquiry Committee. Specific investigative activities simultaneously carried out by a judicial body and a parliamentary committee of investigation. Feasibility. The use, by CPIs, of documents from classified inquiries. Possibility.**



Investigation, by CPIs, of alleged participation of a judge in illegal facts unrelated to the performance of strictly jurisdictional activities. Supervening Retirement. Moot claim. Expansion of the works of the CPI to facts connected to the initially established subject matter. Feasibility. Right to stay silent, security against self-incrimination and communication with counsel. Full applicability. **The existence of investigative criminal proceedings, under consideration before a competent judicial body, shall not prevent investigation by a Parliamentary Inquiry Committee, even if their subject matters are correlated, as each has distinct scopes, constitutionally and legally defined, in addition to diverse purposes. Precedents. Parliamentary committees of investigation have the powers of investigation inherent to judicial authorities, among which the jurisdiction to access classified data (article 58, paragraph 3 of the Federal Constitution, and article 2 of Law No. 1,579/52).**Precedents. A supervening retirement moots the possibility of a CPI investigation of non-judicial acts carried out by those were judges at the time of the facts. The Parliamentary Inquiry Committee may extend the scope of its scrutiny to illegal or irregular facts that, during the course of investigations, prove to be connected to the cause that determined the creation of the CPI. Precedents. It is a settled case law before this Court to assure the person called to appear before a CPI the privilege against self-incrimination, the right to stay silent and to communicate with their counsel. Precedents. Order partially granted.” [STF, Tribunal Pleno (En Banc Court), HC 100.341, Rel.(Rapporteur) Justice Joaquim Barbosa, j. November 4, 2010 (emphasis added)].

Finally, the STF has excluded from the sharing of classified data only information collected on phone interceptions and testimonies based on state’s evidence (STF, Writ of Mandamus - Provisional Measure - No. 24,483, Rapporteur Justice Cezar Peluso, j. August 14, 2008 and decisions by the trial court in the Writ of Mandamus No. 33,278, Rapporteur Justice Roberto Barroso, j. November 18, 2014 and in Claim No. 17,623, Rapporteur Justice Teori Zavascki, j. October 8, 2014).

Thus, within the Brazilian legal system, CPIs have powers of investigation inherent to the judicial authorities, and they



may request documents considered necessary to the fulfillment of their duties.

**Contact details:** Senador da República Ataídes Oliveira (Presidente da CPMI da JBS), SENADO FEDERAL, COCETI, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, CEP 70165-900, Brasília/DF, Brasil, Telefone: +55 (61) 3303-3490 - gerald@senado.leg.br - assaife@senado.leg.br.

**4. REFERENCE:** Investigation carried out in order to ascertain the alleged violations involving the company JBS and its holding, J&F, in transactions conducted with the National Bank for Economic and Social Development (BNDES) and its whole-owned subsidiary, BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), performed between 2007 and 2016, which caused damages to the public interest. The Joint Parliamentary Inquiry Committee on JBS (CPMI - JBS), of the National Congress, was created through the Request No. 1, 2017 - CN.

**5. FACTUAL BASIS:** The investigation aims to examine frauds and wrongdoing in contributions granted by the National Bank for Economic and Social Development (BNDES), through the subsidiary BNDESPAR, to the companies JBS and J&F. According to the Brazilian Federal Police Department, R\$ 8.1 billion would have been granted in record speed, by means of corruption of civil servants and political agents. Money grant was carried out from June 2007, in order that the group could buy meat-processing companies, including in the United States.

According to the Brazilian Federal Police Department, the transactions were carried out with no requirement of safeguards and with the improper waiver of the premium, which was contractually fixed, causing damages around R\$ 1.2 billion to the treasury.



The money would have allowed the company to become one of the world's leading meat processing companies.

In this context, there is the suspicion that, in 2009, the main shareholders of JBS company, the siblings Joesley Batista and Wesley Batista, have become partners in the offshore company Blessed Holding LLC. That is because it was verified that they reported, in their income tax returns, that each one of them had bought 50% of the Blessed Holding LLC's shares, for the amount of US\$ 300 million.

As the *Blessed Holding LLC* had, although indirectly, more than 5% of JBS shares, it was mandatory, under the Corporations Law, the disclosure of its shareholders' names. However, JBS company has always denied that the shareholders Joesley and Wesley Batista were shareholders in the company, reporting only that the partners were two insurance companies headquartered at the Cayman Islands and Puerto Rico, respectively, the *Light House Capital Insurance Company* and the *US Commonwealth Life*.

These insurance companies are believed to have acted as representatives of the Batista family, since in documents rendered to federal prosecutors, Joesley Batista reported that his children and his brother's (Wesley) children are beneficiaries of the insurance policies issued by the insurance companies.

Additionally, there is the suspicion that *Blessed Holding LLC* had been an instrument used so that the Batista family could buy, in 2009, the meat processing company Bertin for a fraction of the specified amount at the time the two companies merged. That is because the *offshore* was established on December 16, 2009, just before the conclusion of the merge of JBS and Bertin group. A week later, *Blessed* bought 70% of the new company for only US\$ 10



thousand, and in March of the following year, the insurance companies became the owners of the aforementioned *offshore*.

This corporate arrangement completely changed the terms of the business that created the world's largest animal protein company. The Brazilian Federal Revenue Service stated that this kind of structure is used to hide assets. Therefore, *Blessed Holding LLC* is believed to be a front company used to conceal JBS' shareholders and, therewith, promote tax avoidance and damage minority shareholders.

Thus, it is important to the investigation works carried out by the Parliamentary Inquiry Committee the identification of *Blessed Holding LLC's* shareholders and partners, since its establishment.

## **6. TRANSCRIPT OF THE LEGAL PROVISIONS:**

Offense of active corruption, provided for in article 333 of the Criminal Code; money laundering offense, provided for in article 1 of Law No. 9,613, of March 3, 1998; offense of establishing and integrating a criminal organization, provided for in article 2 of Law 12,850, of August 2, 2013; and crime against the tax order, provided for in articles 1 and 2 of, Law 8,137, of December 27, 1990.

- **Criminal Code:**

Article 333 - To offer or promise an undue advantage to a civil servant, in order to influence them to practice, omit or delay an official act: Penalty - Imprisonment, from 2 (two) to 12 (twelve) years, and fine.

Sole paragraph - The penalty shall be increase by a third if, due to the advantage or promise, the official delays or defaults an official act, or practice it in violation of the assigned duty.

- **Law No. 9,613, of March 3, 1998:**

Article 1 To conceal or disguise the nature, origin, location, disposition, movement or ownership of assets, rights or values arising, directly or indirectly, from criminal offense. (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)



I - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

II - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

III - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

IV - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

V - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

VI - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

VII - (repealed); (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

VIII - (repealed). (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

Penalty: imprisonment, from 3 (three) to 10 (ten) years, and fine. (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

Paragraph 1 The same penalty is applied to those who, in order to conceal or disguise the use of property, rights or amounts resulting from a criminal offense: (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

- I. convert them into lawful assets;
- II. acquire, receive, exchange, negotiate, give or receive them as guarantee, keep them on deposit, move or transfer them;
- III. import or export goods amounting to values that do not correspond to the truth.

Paragraph 2 The same penalty is also applied to those who: (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

- I. use, within business or financial activity, assets, rights or amounts resulting from a criminal offense; (With wording given by Law No. 12,683, 2012)
- II. take part in a group, association or office having knowledge that their primary or secondary activity is focused on the practice of offenses provided for in this Law.

Paragraph 3 The attempt is punished as provided for in the sole paragraph of article 14 of the Criminal Code.



Paragraph 4 The penalty will be increased by one or two-thirds if the offenses provided for in this Law were committed repeatedly or through a criminal organization. (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

Paragraph 5 The penalty shall be decreased by one to two-thirds and be executed in open or semi-open prison, and the judge may decide to not apply or replace it, at any time, by an alternative punishment, if the perpetrator, principal or accessory spontaneously cooperate with the authorities, providing clarifications that lead to the investigation of the criminal offenses, the identification of the perpetrators, principals and accessories, or the location of assets, rights or amounts resulting from the offense. (With wording given by Law No. 12,683, of 2012)

- **Law No. 12,850, of August 2, 2013:**

Article 2 To promote, establish, finance or integrate, personally or through an intermediary, a criminal organization:

Penalty - imprisonment, from 3 (three) to 8 (eight) years, and fine, without prejudice to the penalties related to the other criminal offenses committed.

Paragraph 1 The same penalties are applied to those who, whatsoever, prevent or interfere in the investigation of a criminal offense, which involves a criminal organization.

Paragraph 2 The penalties are increased by their half if firearms are used in the operations of the criminal organization.

Paragraph 3 The penalty is aggravated for those who, individually or collectively, control the criminal organization, although do not personally carry out execution acts.

Paragraph 4 The penalty shall be increased by 1/6 (one-sixth)

to 2/3 (two-thirds):

- I. if there is participation of children or teenagers;
- II. if there is a civil servant as a co-perpetrator, and the criminal organization uses this circumstance to commit a criminal offense;
  - I. if the outcome or the profits of the criminal offense are, wholly or in part, intended to be allocated abroad;
  - II. if the criminal organization keeps a connection to other independent criminal organizations;



- III. if the circumstances of the fact demonstrate the transnational nature of the organization..

Paragraph 5 If there is enough evidence that the civil servant is member of the criminal organization, the judge may decide, as a provisional remedy, to remove them from office, job or position, without loss of remuneration, when the measure is necessary to the investigation or production of evidence.

Paragraph 6 The unappealable conviction causes to the civil servant the loss of office, position, job or elective office and the prohibition to perform a public function or office for 8 (eight) years after the sentence has been served.

Paragraph 7 In the evidence of police participation in the offenses provided for in this Law, the Police Internal Affairs Service shall establish a police investigation and shall notify the Public Prosecutor's Office, which shall appoint a member to monitor the proceedings to its conclusion.

□ **Law No. 8,137, of December 27, 1990:**

Article 1 It constitutes an offense against the tax order to suppress or reduce tax or social contribution and any additional, through the following conducts:

- I. to omit information, or provide a false statement to the revenue authorities;
- II. to defraud the tax inspection, by including inaccurate data, or omitting transactions of any nature, in a document or accounting book required by tax law;
- III. to forge or modify a tax bill, invoice, duplicate invoice, sales note or any other document related to taxable transactions;
- IV. draft, distribute, provide, issue or use document that one knows or ought to know to be false or inaccurate;
- V. deny or fail to provide, when mandatory, an invoice or equivalent document, related to the selling of goods or the rendering of service, effectively performed, or provide it in violation of the law

Penalty - imprisonment, from 2 (two) to 5 (five) years, and fine.

Sole paragraph. The lack of compliance with the authority's requirement within 10 (ten) days, which can be turned into hours due to a greater or lesser complexity of the subject or the difficulty in meeting the requirement, characterizes the violation set forth in item V.

Article 2 It constitutes a violation of the same nature:



- I. to make a false statement or omit information on income, assets or facts, or use other fraudulent means to avoid, wholly or in part, paying taxes;
- II. to fail to pay, within the legal deadline, tax or social contribution to the treasury, deducted from or charged to the actual taxpayers;
- III. to require, pay or receive, for themselves or for the beneficiary taxpayer, any percentage of the portion discountable or discounted from a tax or contribution on account of a fiscal benefit;
- IV. fail to invest, or invest in violation of the established rule, any tax incentive or tax installments released by development entities or agencies;
- V. use or disclose data processing programs that enable the taxpayer to obtain accounting data other than that provided to the revenue authorities by law<sup>1</sup>.

Penalty - imprisonment, from 6 (six) months to 2 (two) years, and fine.

## **7. DESCRIPTION OF THE REQUESTED ASSISTANCE:**

The Federal Senate, **acting with powers of investigation inherent to the judicial authorities, pursuant to the paragraph 3 of article 58 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil**, requests, in accordance with the Agreement on Mutual Legal Assistance in Criminal Matters between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United States of America (Decree No. 3,810/09, of May 2, 2001), the provision of the articles of organization with any subsequent amendments as well as any other documents of the company *Blessed Holding LLC*, headquartered in Delaware, USA, which allow to identify its shareholders and partners, since its establishment.

**8. PURPOSE OF THE REQUEST:** The main purpose of the request is to identify the ownership structure of the company *Blessed Holding LLC* and to verify the possible participation of the executives Joesley and Wesley Batista as hidden members of said company.

<sup>1</sup> Fonte: <<https://books.google.com.br/books?id=NkHcl09DIbkC&pg=SA24-PA6&lpg=SA24-PA6&dq=law+8,137&source=bl&ots=tsjOh-meKk&sig=LKfALrf2pwLpupDDDKAT6RZ-lc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjwuuqfo9LXAhUHS5AKHU2SA4UQ6AEIWTAI#v=onepage&q=law%208%2C137&f=false>>. Acesso em: 22 nov. 2017.



**9. PROCEDURES TO BE FOLLOWED:**

The documents shall allow the identification of the shareholders and partners of the company *Blessed Holding LLC*, since its establishment.

We also request that the information be rendered in a single list containing names and personal information of all shareholders/partners.

**10. ATTACHMENTS:** Request No. 2010, 2017, of the National Congress of Brazil; Request No. 162, 2017, of the Joint Parliamentary Inquiry Committee on JBS; Document available at the website of the Delaware State Department (“Division of Corporations”).

Brasília, November , 2017

Ataídes Oliveira  
Senator of the Republic  
*Chairman of the Joint Parliamentary Inquiry Committee on JBS*

Translated by Lívia Aguiar Salomão and revised by Miguel Araujo de Matos  
Federal Senate Translation Service – SETRIN/SGIDOC  
November 27, 2017

